

Ata de Reunião - 23 de novembro de 2015

por Cep — publicado 22/02/2016 18h15, última modificação 13/03/2018 16h14

ATA DA 163ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 102, Brasília, DF. Horário: 9h às 18h

Presentes: Os Conselheiros Américo Lourenço Masset Lacombe, Presidente em Exercício, Horácio Raymundo de Senna Pires, Marcello Alencar de Araújo, Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Renata Lúcia Medeiros de Albuquerque Emerenciano, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira, a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira, a Assessora Técnica Cintia Tashiro e a Assistente Regina Maria Antonia de Souza. O Presidente abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 162ª reunião ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2015, que foi aprovada com as alterações recomendadas.

Manifestações dos Presentes:

I. O Presidente deu posse à Conselheira Suzana de Camargo Gomes, que foi reconduzida, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República (Decreto de 5 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 06.11.2015), ao cargo de membro da Comissão de Ética Pública, com mandato de três anos. **II.** O Conselheiro Marcello Alencar teceu comentários acerca da participação na 6ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, realizada em São Petesburgo, Rússia, de 2 a 6 de novembro de 2015. **IV.** A Conselheira Suzana Gomes falou sobre sua participação no XX Congresso do Centro Latino Americano para o Desenvolvimento sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, realizado em Lima, Peru, de 10 a 13 de novembro de 2015..

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras/Reuniões:** **(a)** palestra, solicitada pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), sobre o tema “Ética na Gestão Pública”, a ser proferida pelo Conselheiro Marcelo Figueiredo no dia 27.11.2015, no auditório do SEST-SENAT, em Porto Alegre-RS. **(b)** solicitação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), de palestras sobre os temas “Ética no Serviço Público: princípios e boas práticas” e “Dano Moral: prevenção e combate” a serem proferidas pelo Conselheiro Mauro Menezes no Campus do IFC Baiano em Catu-BA, em seminário intitulado “Introdução ao Serviço Público e Diretrizes Institucionais do IF Baiano”, para qual sugere-se a data de 01.12.2015. Tendo em vista a sua indisponibilidade de agenda, o Conselheiro solicitou que se verifique a possibilidade de agendamento para o ano de 2016. **(c)** palestra, solicitada pela Imprensa Nacional, sobre o tema “Ética no Serviço Público” a ser ministrada pela Secretária-Executiva Adjunta, Dra. Clarissa Toledo Vieira, no dia 08.12.2015. **II. Ofícios e Mensagens:** **(a)** Ofício nº 12/2015/CEPS/GMF/MF-DF, de 04.11.2015, por meio do qual o Presidente da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda (CEPS/MF) encaminha cartilha intitulada “Orientações sobre Ética Pública”. **(b)** mensagem eletrônica encaminhada pelo representante da Fundação Casa Rui Barbosa propondo a edição de curso no estado do Rio de Janeiro e colocando-se à disposição para colaboração nesse sentido. O colegiado acolheu a proposta, sugerindo a participação de três Conselheiros. A Secretaria Executiva ficou incumbida de elaborar proposta de realização do referido curso. **III. Lei nº 12.813/2013:** reunião com Cristina Calvet e Rogério Xavier Rocha, representantes da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP), para tratar da equivalência, a qual foi realizada no dia 27.10.2015, às 15:30. **IV. Questionário de Avaliação:** andamento da análise do Questionário de Avaliação da Gestão da Ética. **V. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 20.10.2015 a 20.11.2015. **VI. Orçamento:** tabela de previsão orçamentária do ano de 2015 e atualização das informações sobre o limite de gastos estipulado pela Casa Civil. **VII. Ofício Circular nº 442/2015-CEP/PR:** Aviso nº 1402/2015/MJ, por meio do qual o Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, informa que foi

encaminhado a todas as autoridades daquele Ministério o Memorando-Circular nº 2/2015/NAT/GM, de 08.07.2015, sobre o assunto para conhecimento e adoção de providências cabíveis. **VIII. Visitas Técnicas:** relatório de visitas técnicas realizadas no mês de novembro e previstas para o mês de dezembro. **IX. Eventos e Capacitações:** (a) realização da turma 6 do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública de 2015. (b) avaliação do XVI Seminário Internacional Ética na Gestão – Educação para a Ética. (c) mensagem eletrônica de Jamisse Uilson Taimo, representante da Comissão Central de Ética Pública de Moçambique, por meio da qual agradece o convite e informa da impossibilidade de comparecimento dos membros daquela Comissão à XVI edição do Seminário da CEP.

Internacional:

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações: **I.** a **“6th session of the Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption”** (6ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), foi realizada em São Petesburgo, Rússia, de 2 a 6 de novembro de 2015 e contou com a participação dos Conselheiros Marcello Alencar e Mauro Menezes. **II.** Nota da Procuradoria-Geral da República à imprensa, intitulada “Brasil Aprova na ONU Resolução de Combate à Corrupção”. **III.** mensagem eletrônica de António Folgado, Chefe de Divisão da Unidade de Justiça Penal do Ministério da Justiça Português, por meio da qual cumprimenta os Conselheiros Mauro Menezes e Marcello Alencar e informa seus contatos. **IV.** o **“XX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública”** (XX Congresso do Centro Latino Americano para o Desenvolvimento sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública), foi realizado em Lima, no Peru, de 10 a 13 de novembro de 2015 e contou com a participação da Conselheira Suzana Gomes. **V.** O painel da CEP intitulado **“A prevenção dos conflitos de interesse no poder público no contexto do aprimoramento das instituições democráticas brasileiras”** foi apresentado no dia 12 de novembro, das 15h30min às 17h somente pela Conselheira Suzana Gomes, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento dos Senhores Luiz Navarro e Ubiratan Cazetta. **IV.** foi recebido o convite do Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho, para o seminário **“OECD-CADE Competition Summit: Public Procurement & Fighting Bid-Rigging”**, realizado no dia 03.11.2015, no Plenário do CADE.

Conjuntura:

Os conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 21.10.2015 a 23.11.2015 e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

Declaração Cconfidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Marcello Alencar apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informação referente ao período de 15.10.2015 a 18.11.2015, que foi aprovado, por unanimidade, pelo colegiado. **II.** A Secretária-Executiva apresentou a tabela de acompanhamento das exonerações dos cargos abrangidos pela competência da CEP.

Ordem do dia (Processos):

1. Processo nº 00191.000081/2011-17. MILTON ELIAS ORTOLAN. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Diante do lapso temporal decorrido, o relator apresentou despacho no sentido de se reiterar a solicitação de informações à Controladoria-Geral da União (CGU). O colegiado, ausente a Conselheira Suzana Gomes, que teve de se ausentar antes do término da reunião, anuiu ao despacho. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

2. Processo nº 00191.000236/2014-50. SERVIDORES. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. A Relatora apresentou voto pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: *“nos esclarecimentos apresentados e nos documentos juntados, restou demonstrado que não se perpetraram as infrações apontadas, pois, na medida da competência do órgão, houve atendimento das providências solicitadas. Diante desse quadro em que não se evidenciou o cometimento das infrações éticas que lhes foram imputadas, deixo de acolher o pedido de responsabilização formulado e, assim, determino o arquivamento da presente representação”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

3. Processo nº 00191.000422/2014-99. ROBERTO CAVALCANTI. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. A Relatora apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: *“diante desse quadro não há como considerar tenha o representado sido o autor das infrações éticas que lhe foram imputadas, razão pela qual deixo de acolher o pedido de responsabilização formulado e, assim, determino o arquivamento da presente representação”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

4. Processo nº 0091.000423/2014-33. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre a legalidade da indicação de membros designados pela Portaria. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: *“como visto, não há impedimento para que o suplente, concluído o seu mandato original e até mesmo o período de recondução, seja nomeado como membro titular da Comissão de Ética, com direito a uma única recondução. O suplente exerce suas atribuições ‘na ausência de membro titular’ (v. §6º do art. 3º da Resolução nº 10/2008 – CEP). Vale lembrar que a participação de servidor como membro de Comissão de Ética ‘é considerada prestação de relevante serviço público’ (v. §2º do art. 3º da Resolução nº 10/2008 – CEP). Voto do Ilustre Conselheiro Marcello Alencar de Araújo (157ª Reunião Ordinária – Protocolo nº 24.712/2015), conclui que ‘os membros suplentes das Comissões de Ética têm direito a serem reconduzidos (uma única vez) e de serem nomeados como membros titulares (e também reconduzidos uma única vez)’. Entretanto, é noticiado nos presentes autos que a convocação para a reunião não foi regularmente realizada, ou seja, não foi dado a conhecer aos seus integrantes que seria levada a efeito, pelo que resulta evidenciado que o ato de escolha não se revestiu da necessária publicidade e transparência, não podendo ser reputada válida e eficaz. Assim, voto no sentido de reconhecer que o ato não cumpriu as formalidades necessárias”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

5. Processo nº 00191.000459/2014-17. SILVANA CRISTINA N. SILVA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou voto pela inexistência de falta ética, nos seguintes termos: *“No caso, julgada não abusiva a paralização, não há como esta Comissão, adentrar no exame dos aspectos fático-jurídicos do movimento paredista. Outrossim, estão nos autos registros de áudio provenientes da denunciada em piquetes organizados nas proximidades do estabelecimento. Tais registros não proporcionam audição perfeita, dada a precariedade das gravações em praça pública e considerando a dicção da oradora. Do que se obtém daquelas gravações, contudo, nada se verificou de ofensivo ao empregador, às autoridades. Não se ouvem palavras desabonadoras de superiores ou colegas. Os discursos, em presença de grevistas e de outros cidadãos meros transeuntes, justificam as propostas salariais e as reivindicações de melhorias ao ambiente de trabalho. As palavras mais incisivas são aquelas que qualificam de absurdas as propostas que dividiriam a categoria, com diferenciação nas ofertas de majoração salarial. Nada, porém, que demonstre propósito de ofender, denegrir a instituição ou seus dirigentes. Acresce que as instâncias do Judiciário do Trabalho não consideraram abusivo ou ilegal o movimento. Não há, portanto, conduta merecedora de sanção na instância ética. Opino pelo arquivamento da presente denúncia formulada (...)”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

6. Processo nº 00191.000151/2015-52. Relatora: Suzana de Camargo Gomes. Consulta acerca da existência de conflito de interesses na concomitância das atividades de Diretor-Presidente da Associação com as de servidor público federal. A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“assim, não há óbices ao desempenho concomitante das atividades, desde que se mantenha a mesma situação definida nestes autos e confirmada pela direção, e haja compatibilidade de horários, dado, a princípio, não restar configurado o conflito de interesses”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

7. Processo nº 00191.000209/2015-68. AUTORIDADES. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou despacho determinando a juntada de documentos. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

8. Processo nº 00191.000239/2015-20. MARGARET MUSSOI LUCHETA GROFF. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: *“verifica-se que a entidade não se submete ao teto constitucional. A*

denúncia é claramente falsa, anônima e deve ser arquivada. Pelo meu voto, o presente deve ser arquivado". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

9. Processo nº 00191.000243/2015-32. VALTER CORREIA DA SILVA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto propondo a expedição de Ofício ao Ministério Público Federal. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

10. Processo nº 00191.000281/2015-95. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto pela impossibilidade de existência da Comissão de Ética do CARF, nos seguintes termos: *"o CARF não detém autonomia suficiente para organizar uma Comissão de Ética, pois é de algum modo "vinculado" à estrutura da Receita Federal. Desse modo, voto negativamente à possibilidade do CARF constituir Comissão de Ética".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

11. Processo nº 00191.000352/2014-79. COMISSÃO DE ÉTICA DA HEMOBRÁS. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Trata-se de denúncia sobre suposta prática de conduta antiética por membro de Comissão de Ética O relator apresentou voto no sentido de solicitar informações ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de informar a esta CEP a existência de investigação relacionada aos fatos acima relatados, que envolvam o Sr. James Andrade da Rocha Menezes (Membro Titular da Comissão de Ética da Hemobrás/ Analista de Gestão Corporativa - Contador), se conclusa a investigação, enviar cópia dos autos a CEP para fins instrutórios nessa seara ética. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

12. Processo nº 00191.000386/2015-44. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou despacho no sentido de *"oficiar para que o interessado, de acordo com os esclarecimentos que dá no item 1.5 do seu pedido inicial, identifique à Comissão, os convites que tem recebido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 do Decreto nº 6.029/2007)".* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

13. Processo nº 00191.000388/2015-33. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: *"Em 16 de Outubro de 2015, recebemos Ofício da Comissão de Ética dando conta que todos os fatos narrados foram objeto de apuração e processo administrativo. Ademais, informa que a acusada celebrou acordo de conduta pessoal e profissional- ACPP. Sendo assim, entendo que deva o presente ser arquivado".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

14. Processo nº 00191.000416/2015-12. MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: *"como lembra a autoridade, a isenção da Secretaria restou manifesta e reconhecida pela Corregedoria Geral do Ministério. A autoridade evidenciou que procedera em sintonia com a ordem judicial asseguradora do registro da ora-denunciante, apesar da insuficiente representação. Pelo exposto, voto pelo arquivamento da denúncia".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

15. Processo nº 00191.000420/2015-81. SÔNIA MIDORI TANAKA KOBAYASHI. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

16. Processo nº 00191.000424/2015-69. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade do cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Já foi no passado, pelas mesmas razões submetido à quarentena. Não vejo nenhuma razão convincente para isentá-lo de nova quarentena. É certo que afirma que não se relacionará com órgãos do Governo, mas creio, que não pode ter certeza de tal fato. Ademais, acumulou pelo tempo que exerceu esse cargo - cinco anos no passado - e mais oito meses, mais recentemente, um cabedal de informações estratégicas que integram o seu patrimônio intelectual e que estão disponíveis para seu futuro. Entendo portanto, a despeito da ausência de resposta do Ministro de Estado da pasta, que foi suficiente a informação prestada pelo consulente e que, em função do cargo*

exercido, a quarentena é quase que uma decorrência imediata. Isto posto, pelo meu voto, o requerente deverá cumprir a quarentena nos termos da Lei”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

17. Processo nº 00191.000425/2015-11. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre a coerência na nomeação de servidora para ocupar cargo comissionado órgão, considerando a posição da nomeada nas redes sociais a favor das manifestações de 16/08/2015 contra o governo brasileiro. O Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: “*entendo que não restou comprovado nenhum desvio ético passível de censura ou de reprovação nesta Comissão. Por isso, pelo meu voto, archive-se o feito*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

18. Processo nº 00191.000434/2015-02. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre a manutenção de cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética. A Relatora apresentou voto respondendo à consulta, nos seguintes termos: “*verifica-se que, nos termos do Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, em seu artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, cada ‘Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade’, justamente ‘para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições’, além de que tais Secretarias Executivas das Comissões de Ética ‘serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, alocado sem aumento de despesas’.* Assim, diante do quanto estatuído nessas normas acima citadas, deflui que necessariamente as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva, diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade e cujas atribuições deverão ser desenvolvidas com exclusividade. Ademais, a chefia da Secretaria Executiva da Comissão de Ética deverá necessariamente recair sobre ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, o que significa dizer deverá deter cargo comissionado, alocado sem aumento de despesas. Nesse sentido são também as deliberações já realizadas por esta Comissão de Ética, da relatoria do eminente Conselheiro Mauro Azevedo Menezes, constantes dos Protocolos 21.184 e 18350, sendo que este último teve a seguinte conclusão: ‘**Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal Pernambuco (IFPE).** Consulta sobre a forma de inclusão da Secretaria Executiva no organograma do Instituto e o cargo da Secretária-Executiva. O Relator apresentou voto no sentido de que: (a) A Secretaria Executiva da Comissão de Ética deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007; e (b) o Secretário-Executivo das Comissões de Ética deve ser, necessariamente, ocupante de cargo de direção compatível com a estrutura da entidade ou órgão, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, do referido Decreto. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade. O colegiado deliberou, ainda, pela expedição de Ofício à Casa Civil solicitando alteração do Decreto nº 6.029/2007, de modo a excluir a exigência de cargo de direção para os Secretários-Executivos das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal’ (Ata da 137ª reunião ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013). Assim, em conclusão, a resposta à consulta é no sentido de que a Comissão de Ética conte com uma Secretaria Executiva, cujo ocupante deterá cargo comissionado, de acordo com a estrutura do órgão, nos termos do artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

19. Processo nº 00191.000466/2015-08. JOSÉ EDUARDO CARDOZO. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: “*como já referido por essa CEP, é bem verdade que, como amplamente noticiado, o TCU posteriormente respaldou a conduta de seu magistrado e teve suas justificativas como plausíveis, mas isso não converte a arguição de suspeição – evento absolutamente corriqueiro em órgãos judicantes – em ataque à honra. Convém que, diante dessa situação, o órgão colegiado aborde os pontos específicos sustentados e, caso não acate a arguição, fundamente de modo público e sereno as razões de sua convicção. Assim procedeu o TCU durante o julgamento das contas presidenciais. Ainda que a visão da corte de contas não tenha sido coincidente com a do denunciado, inevitável acolher a legitimidade da arguição de preliminar defensiva, sem indício de que se tenha registrado qualquer atentado à dignidade pessoal do relator de contas. Desse modo,*

afasta-se a alegada violação ao art. 12, I, do CCAAF, concluindo-se que foi plenamente regular a atuação do denunciado, não incidindo a hipótese ventilada de violação ao art. 12, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Ante todo o exposto, não vislumbro, na conduta da autoridade requerida, afronta aos ditames éticos tidos por violados, porquanto o denunciado, Ministro José Eduardo Martins Cardozo, agiu no pleno e regular exercício de suas competências institucionais e na qualidade de órgão representante do Poder Executivo Federal, a expressar um entendimento específico do governo no interior de um processo administrativo de tomada de contas. Diante disso, opino pelo arquivamento da presente representação, julgando improcedentes os pedidos formulados na denúncia". O colegiado, ausente a Conselheira Suzana Gomes, que teve de se ausentar antes do término da reunião, anuiu ao voto do Relator.

20. Processo nº 00191.000467/2015-44. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses e dispensa do período de quarentena. O Relator leu o voto, elaborado em 30.10.2015, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir pelo Presidente, *ad referendum* do colegiado, nos seguintes termos: *"nos termos da legislação sobre o conflito de interesses, o consulente deve se abster de aceitar a função que lhe foi proposta no período de seis meses após seu desligamento do emprego que atualmente ocupa, em razão de ser portador de informações privilegiadas, as quais, potencialmente, poderiam beneficiar interesses de agentes privados"*. O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão do Presidente. Posteriormente, o consulente retornou aos autos para solicitar esclarecimentos quanto à permanência ou não de vínculo em folha de pagamento. Assim, o Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *"a partir do momento em que se desligou das suas funções, o consulente deixou de ser empregado público, mantendo-se vinculado à sociedade de economia mista unicamente para que preserve a possibilidade de recebimento da remuneração compensatória correspondente ao seu mandatório afastamento de atividade privada. Necessário destacar, por outro lado, que não compete a essa Comissão de Ética Pública pronunciar-se sobre a situação funcional da esposa do consulente. A respeito de tal temática, recomenda-se a formulação de consulta direta à entidade pagadora da servidora pública, que está fora da alçada de competência da CEP. Convém, no entanto, enfatizar que o exercício de outra atividade privada pelo ora requerente, distinta da que anteriormente noticiou à CEP, depende de autorização expressa desse colegiado, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, não se pode depreender da inexistência de vínculo com a sociedade de economia mista a autorização imediata para o exercício de atividades que não tenham passado pelo crivo da Comissão. Ante o exposto, opino pelo envio da resposta anteriormente delineada ao consulente, a fim de esclarecer que o recebimento de remuneração compensatória não mantém o seu vínculo em folha de pagamento com a sociedade de economia mista da qual se desligou. Alerta-se, contudo, para o fato de que a possibilidade de exercício de qualquer atividade privada, no período de seis meses após o desligamento, deve ser previamente noticiado à CEP, que apreciará o seu cabimento, de acordo com a legislação sobre conflito de interesses"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

21. Processo nº 00191.000473/2015-00. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade do cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"as funções desempenhadas pelo requerente, segundo seu relato, revelam atribuições e responsabilidades que permitem acesso a informações privilegiadas e estratégicas de interesse nacional. Indene de dúvidas, portanto, que o requerente dispõe de informações sigilosas e privilegiadas, decorrentes da própria natureza do cargo. E o seu retorno ao mercado de trabalho revela potencial risco de conflito de interesses que merece ser evitado em favor da preservação dos interesses e direitos públicos. Para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses. Ademais, cabe ressaltar que o interessado não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas na época em que desempenhava suas funções. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da vedação do exercício da atividade*

privada pretendida pelo interessado, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de impedimento – 6 (seis) meses”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

22. Processo nº 00191.000475/2015-91. AUTORIDADES. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto concedendo ao denunciante prazo de 30 dias para apresentação de elementos de prova. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

23. Processo nº 00191.000477/2015-80. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre a ocorrência de possível conflito de interesses. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana Gomes, que teve de se ausentar antes do término da reunião, referendou o despacho exarado em 19.11.2015, cujos termos foram os seguintes: *“verifica-se que não há como responder a consulta sem o envio para nossa análise do contrato de prestação de serviços que rege esta relação jurídica. Desse modo, expeça-se ofício para que a parte interessada junte aos autos cópia do aludido contrato de prestação firmado no prazo de 10 (dez) dias”*. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

24. Processo nº 00191.000483/2015-37. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses e dispensa do período de quarentena. Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: *“depreende-se que se objetivava, tão somente, resguardar o direito à indenização daqueles que se encontrassem impedidos de trabalhar, o que definitivamente não é o caso do consulente, que não logrou, até o presente momento, demonstrar sua inabilitação para o retorno ao cargo público efetivo que possui. Por outro lado, necessário ter em conta que, mesmo sob o regime do Decreto nº 4.187/2002, os servidores públicos que pudessem retornar ao desempenho de suas funções no cargo efetivo que ocupassem não fariam jus à remuneração compensatória a que se refere o art. 4º daquela norma (...). Diante desses elementos, é imperioso concluir pelo descabimento da pretensão formulada no requerimento da ex-autoridade, porquanto não configurada nenhuma hipótese de conflito de interesses prescrita na legislação. Ante todo o exposto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, indefiro o pleito formulado pelo consulente, em razão de inexistir direito à remuneração compensatória quando não configurada hipótese de conflito de interesses, bem como por se tratar de servidor detentor de cargo efetivo, situação na qual se recomenda o retorno da ex-autoridade às suas funções originais”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

25. Processo nº 00191.000484/2015-81. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre como proceder diante de demanda de servidor, que apenas cientificou a comissão de situação que estava vivenciando. A denúncia não foi reduzida a termo. Consulta se a comissão deve agir de ofício e acionar alguma área, a fim de resguardar a prática da boa ética. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opinamos: Sim, é possível a Comissão de Ética agir de ofício a fim de apurar violações a esse diploma legal. É recomendável que a Comissão de Centro encaminhe regularmente cópias de expedientes e processos recebidos também à Comissão de Ética, pois muitas vezes uma infração administrativa pode também configurar uma lesão à ética; A conduta de servidor público que ameaça a outrem - colega ou terceiro- para encobrir fatos que deveriam ser investigados é sem sombra de dúvida violadora da moralidade administrativa e da probidade. A Comissão de Ética pode, dentre suas atribuições, recomendar (a) advertência; (b) censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo; e (c) demissão à autoridade hierarquicamente superior”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

26. Processo nº 00191.000486/2015-71. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses. A Relatora apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“assim, na hipótese de pretender aceitar a proposta de trabalho, deverá respeitar o prazo de quarentena de seis meses, pelo que somente após esse período poderá exercer a atividade em apreço, cabendo comunicar a esta Comissão de Ética tal situação. Em conclusão, está evidenciado potencial conflito de interesses, devendo, por conseguinte, respeitar o prazo de impedimento de seis meses, na hipótese de o consulente aceitar a proposta de trabalho, devendo, por conseguinte, fazer as devidas comunicações a esta Comissão de Ética”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

27. Processo nº 00191.000488/2015-60. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). Foi ratificada a distribuição de relatoria. O colegiado, por unanimidade, referendou o despacho exarado em 03.11.2015, cujos termos foram os seguintes: *“é indispensável, portanto, que a consulente informe o órgão público e cargo efetivo originários, e se requereu e obteve deferimento da licença sem vencimentos. Só assim, esta Comissão poderá examinar a pretensão à luz da Lei nº 12.813/2013. Notifique-se a consulente para que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações indicadas e indispensáveis ao exame de sua pretensão”*. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

28. Processo nº 00191.000489/2015-12. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Mensagem eletrônica por meio da qual solicita a verificação de nomeação de pessoa para exercer cargo comissionado, tendo em vista a possibilidade de nepotismo cruzado. O Relator apresentou despacho nos seguintes termos: *“a mensagem em exame não indica o nome da pessoa eventualmente beneficiada e as autoridades que pretensamente estariam promovendo nomeações em troca de favores. Despacho no sentido de solicitar ao consulente essas informações”*. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

29. Processo nº 00191.000490/2015-39. Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Mensagem eletrônica com manifesto da ONG EDUCAFRO à atuação da Presidente Dilma Vana Rousseff e a “todos os partidos da base aliada”, questionando a estrutura ministerial e a reforma administrativa do atual governo, no que se refere à questão do povo negro. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana Gomes, que teve de se ausentar antes do término da reunião, deliberou por tomar ciência e arquivar o feito.

30. Processo nº 00191.000494/2015-17. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre participação em evento internacional. Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pela chancela da participação da consulente no evento, nos seguintes termos: *“pelo visto, a participação no evento citado é de interesse institucional, estando a sua realização a cargo de organização internacional integrada pelo Brasil. Em caso que tais, admite-se que a participação de autoridade brasileira seja custeada pelo promotor do certame. É o que esclarece esta Comissão, nos termos da Resolução nº 2, de 24.10.2000 (...). Tal orientação consona com o Decreto nº 1387/1955 (Art. 1º). No mesmo sentido aponta a glosa anexa ao CCAAF, no item II (seminários e outros eventos: perguntas e respostas). Pelo exposto, voto pela chancela da CEP à participação da consulente, no referido evento, nos termos convencionados”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

31. Processo nº 00191.000503/2015-70. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre a viabilidade da participação da Autoridade em evento internacional. Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pela chancela da participação da consulente no evento, nos seguintes termos: *“como verificamos, no exame de pedido análogo, da mesma autoridade, a nota explicativa do i. dirigente deixa claro o interesse do órgão na cooperação com entidades congêneres, notadamente do Velho Continente, onde se encontram centros de pesquisa os mais avançados. A hipótese, portanto, atende às diretrizes traçadas por este colegiado, através da Resolução nº 2, de 24.10.2000, inclusive quanto ao custeio de despesas necessárias à participação brasileira. Pelo exposto, voto pelo deferimento da autorização requerida, nos termos convencionados”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética:

32. Protocolo nº 27.167/2015. COMISSÃO de Ética. Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre disponibilização da cópia integral de processo em que houve o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP). A Relatora apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“nos termos do art. 14 da Resolução/CEP nº 10/2008, até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, após estarão acessíveis aos interessados, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, litteris: ‘Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis*

aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. O art. 15 da referida Resolução, por sua vez, assegura ao 'denunciado' o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos, não havendo tal previsão para a figura do 'denunciante' antes da conclusão do expediente como apregoa o art. 14 mencionado: 'Art. 15. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos'. Verifica-se, a princípio, que na fase de ACPP o processo se encontra sobrestado para acompanhamento pela Comissão de Ética do seu cumprimento, não estando, na etapa de conclusão final, já que, na hipótese de não ser atendido aos seus termos, na integralidade, poderá retomar o processo o seu curso. Entretanto, não há óbice a que seja expedida a certidão respectiva e a extração das cópias correlatas, tendo em vista a transparência que deve imperar, desde que mencionada a circunstância de que não se reveste do caráter de definitividade, posto que, por se tratar de acordo de conduta, mostra-se passível de modificação na hipótese de não cumprimento. Assim, em conclusão, nada impede que seja atendido o pleito, desde que mencionada a fase em que se encontra o processo e a possibilidade de sua alteração, caso não seja cumprido o ACPP". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

33. Protocolo nº 27.273/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre notificações do denunciado. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "Inicialmente observo que é direito de qualquer servidor (processado em qualquer instância, inclusive ética), de fazer-se presente em todos os atos do processo, ou por intermédio de advogado ou procurador. O artigo 156 da Lei 8.112/90 assegura: '(...) ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial'. Ocorre que tal direito é facultativo, podendo, o servidor fazer-se presente pelo advogado que constituiu, ou ver-se assistir (se for o caso) por defensor dativo, não só quando revel, mas também por imperativa determinação constitucional, que assegura em geral o direito à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, além do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF). A licença para tratamento de saúde está prevista na Lei 8.112/90, em seu artigo 202 e seguintes. 'Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial. § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial'. A licença, segundo o magistério de Marçal Justen Filho é 'a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor público estatutário, em situação de interesse alheio à Administração Pública, mas tutelado pelo direito. (...) É possível classificar as licenças em dois grandes grupos. Há aquelas que servem de instrumento à promoção de atividades de previdência social, e há as que assim não se configuram'. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012, página 911 e seguintes). Em geral, o prazo máximo de duração de uma licença, é de vinte e quatro meses. Quando o servidor encontra-se licenciado para tratamento de saúde pelo período normal de até 30 dias, cremos que deve-se **aguardar seu retorno** para intimá-lo do processo ético. Supõe-se que, neste período, ordinariamente, resolva seu problema emergencial de saúde. A matéria, de fato não é tão simples. Isso porque, não há, regramento específico e abrangente sobre o tema. O que logrei localizar, (mediante a indicação do ilustre Conselheiro Marcelo Allencar de Araújo), orientação da C.G.U alusiva ao tema. De fato, lá encontramos (site oficial) a seguinte pergunta com a resposta: 'Como proceder a notificação no caso de licença médica do servidor acusado? Quando o servidor estiver em licença médica e se recusa a receber notificação para figurar como acusado, deve a comissão provocar a junta médica oficial a se manifestar se a doença incapacita o acompanhamento do processo. Se a junta médica atestar que não incapacita, a comissão pode tentar notificá-lo, agindo da mesma forma do servidor encontrado e que se recusa a assinar a notificação'. Consultando a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, constato, igualmente, a citação da mesma orientação da C.G.U. em seus julgados. É o caso v.g. do MS 31812- DF, Relator Ministro Luiz Fux julgado em 29/04/2015. Verifico também que, não raro alguns servidores utilizam da licença médica como um subterfúgio

para não receber intimações ou notificações. Existem casos relatados na jurisprudência dos tribunais exatamente nesse sentido. Há passagens de votos e decisões onde é possível ler: 'referido servidor em gozo de licença médica, foram feitas diversas tentativas de notificá-la, inclusive com a disponibilidade de médico para que fosse atestada sua capacidade de dar ciência do recebimento, sem, porém, lograr sucesso. Tal notificação, finalmente ocorreu, **por hora certa**'. (MS 25.722, DF, Rel. Ayres Britto, julgado em 19/12/2005). (negritei). Por outro lado, é preciso observar que o fato do servidor estar em gozo de licença médica **não impede** aplicação de penalidades. Nesse sentido, inter-plures, confira-se: (STJ AgRg no RMS 13855-MG, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, em 21/02/2013), desde que, obviamente, acrescido, seja-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais. Entendo que garantida o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a licença não pode ser um impeditivo ou um obstáculo ao regular processamento e apuração de eventuais infrações éticas. O servidor licenciado não está imune ao regime jurídico público e funcional a que está submetido. Por fim recorro posição da jurisprudência com a qual compartilho no seguinte sentido: 'Conclui-se que a impetrante não exerceu o direito posto à sua disposição porque não quis, ainda que o exercício do direito de defesa não é um dever da parte, mas um ônus, sendo certo que a omissão da impetrante em constituir defensor e praticar os demais atos voluntários inerentes à sua defesa não implicam na nulidade do feito'. O caso vem assim ementado: 'Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Servidor Acusado sob Licença Médica. Nulidade. Inocorrência. (...) O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa". Ordem denegada'. (MS 8.102- DF- (2001/0194209-0, Relator Min. Hamilton Carvalhido- Terceira Seção, STJ unânime, DJ 24/02/2003). Finalmente a consulta pergunta sobre o andamento do processo ético durante a greve. Devo observar que o direito de greve constitui, por sua própria natureza, uma exceção dentro do funcionalismo público, e isso porque, para os serviços públicos, administrativos ou não, incide o princípio da continuidade. Desse modo, esse direito não poderá ter a mesma amplitude do idêntico direito outorgado aos empregados da iniciativa privada. Deveras, o STF inicialmente havia decidido sobre o tema que 'aos servidores civis só se revelará possível o direito de greve depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política' (MI número 20, Pleno, Relator Min. Celso de Mello). Posteriormente, a despeito de lei sobre o tema, determinou a aplicação aos servidores públicos da disciplina da Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados em geral na hipótese dos denominados 'serviços essenciais'. Seja com for, em greve ou não, quando o servidor pratica um ilícito administrativo ou ético, a ele é atribuída a responsabilidade administrativa. O ilícito pode verificar-se por conduta comissiva ou omissiva e os fatos que o configuram são os previstos na legislação estatutária. Sobre o tema, já inclusive manifestei-me em artigo doutrinário: 'Não há dúvida de que o usuário do serviço público é detentor de um direito de receber um serviço público adequado. Desse modo, caso o exercício do direito de greve afete o bom funcionamento dos serviços públicos, resta clara a responsabilização de quem prestou mal ou inadequadamente o serviço'. (A Greve nos Serviços Públicos - Da Proibição ao Exercício de um Direito com Responsabilidade, Estudos em Homenagem a Carlos Britto, 'Direitos Fundamentais em Construção', Márcia Rodrigues Bertoldi e Kátia Cristine Santos de Oliveira (organizadoras), Ed. Fórum, 2010, página 157 e seguintes). A responsabilidade administrativa ou ética deve ser apurada em processo administrativo regular, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito ou da conduta antiética. Desse modo respondemos os quesitos formulados pela consulente de forma objetivo: (a) Deve-se aguardar os primeiros 30 dias, prazo razoável e regular, previsto na Lei 8112/90, para o servidor retornar as suas atividades. Retornando às suas funções nada impede que o servidor seja intimado. (b) Caso continue de licença é preciso convocar a avaliação médica para saber se há ou não possibilidade de receber a notificação. (c) Quando o indiciado recusa-se **injustificadamente** receber a intimação por sucessivas vezes, evadindo-se por exemplo, deve-se narrar tal circunstância, descrever os detalhes da recusa e fazer constar tal fato na "certidão", de como deu-se tal recusa, a exemplo do que ocorre no processo judicial com o oficial de justiça. (d) É possível fazer a intimação **por hora certa** de servidor que recusa-se, de forma injustificada a receber notificação de Comissão de Ética. (e) O artigo 28 da Resolução CEP e seu parágrafo único tem a seguinte redação: 'Art. 28. Na hipótese do investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão

de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório. **Parágrafo único.** Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará **um defensor dativo** preferencialmente escolhido entre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado'. O dispositivo tem em breve síntese o seguinte sentido. A Comissão conduz a instrução processual e coleta as provas, de ofício ou a requerimento da parte. Caso o investigado se evada, será citado ou intimado por edital. Nesta hipótese será nomeado defensor dativo, nomeado pela Comissão, preferencialmente dentre servidores de carreira para curar seus interesses. (f) A greve é um direito previsto na Constituição (art. 37, VII). É certo que o servidor não pode ser sancionado por causa da greve, mas sim pelo descumprimento de seus deveres funcionais. A greve não impede o andamento do processo ético. A consulta não diz respeito propriamente ao direito de greve, mas procura saber se o seu exercício obstaculizaria o cumprimento e o andamento do processo ou procedimento para apurar infração ética. Entendo que a resposta é negativa. O servidor pode, ser intimado em sua residência por todos os meio em direito permitidos, não havendo razão para a paralisação do andamento do processo em função da greve do servidor ou de sua categoria. O processo ético deve caminhar independentemente e inobstante o exercício do direito de greve pelo servidor". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

34. Protocolo nº 27.691/2015. Relator: Marcello Alencar de Araújo. Consulta acerca da constitucionalidade de projeto sobre o envio de cartão de aniversário ou email com a assinatura do dirigente para cada servidor. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "a despesa com a confecção de cartões de aniversário é alheia à finalidade institucional do órgão. Cuida-se de despesa que não guarda relação com o interesse público, razão pela qual está vedada. A título de ilustração, destaco que o Secretário de Administração do Tribunal de contas da União editou, em 19.09.2013, o Memorando Circular nº 008/2013 – Segedam – GS com a seguinte determinação (v. cópia anexa): '4. Em função das regras estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18.09.2003, retromencionadas, e **considerando a jurisprudência desta Corte**, esta Segedam relaciona, abaixo, a título de exemplo, **algumas despesas que não podem ser realizadas por meio de Suprimento de Fundos, por serem alheias às finalidades institucionais do TCU**, bem como despesas que, por suas naturezas, não se coadunam com a excepcionalidade característica da modalidade, em função de evidenciar a falta de planejamento das compras pelos processos normais de aquisição: (a) Aquisição/confecção de cartões de visita; (b) **Aquisição/confecção de Cartões de aniversário**; (c) Aquisição de brindes; (d) Aquisição de água, café, açúcar; (e) Aquisição de combustíveis, quando não enquadrada na previsão estabelecida no inciso I do art. 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18.09.2013; (f) Aquisição de fones de ouvido; (g) Assinatura de periódicos; (h) Aquisição de material de expediente, entre outras' – grifei. No acórdão nº 4385/2009, exarado nos autos do Processo nº 12.755/2006-9, o TCU deixou expressamente consignado: '12. Confecção de cartões de aniversário para os profissionais ligados ao sistema (item 164) 12.1 **Apesar de não se coadunar às ações finalísticas da entidade e de ser prática rechaçada por este Tribunal**, mas considerando a pouca materialidade dos recursos envolvidos, deixo de encampar o valor a ele relativo (R\$ 684,00) ao débito a ser imputado ao responsável e considerarei o fato na dosimetria da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92 a ser aplicada ao responsável' – grifei. No tocante ao segundo ponto da consulta – sobre a possibilidade de o dirigente 'em alguns casos parabenizar o aniversariante também por e-mail. (sairá do e-mail do dirigente)' – cabem algumas considerações. Não vejo impedimento se se tratar de mensagem encaminhada diretamente pelo dirigente mediante o seu e-mail institucional, sem qualquer despesa para o órgão e com estrita observância do disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Lei da Acesso a Informação:

35. LAI nº 00077.001173/2015-46. Solicitação de informações sobre recursos destinados à Comissão de Ética Pública, bem como o número de funcionários acompanhado de suas respectivas carreiras. O colegiado, por unanimidade, aprovou a minuta de resposta apresentada, nos seguintes termos: "em resposta, de acordo com o regramento contido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, encaminhamos, em anexo, as informações, encaminhadas pelas áreas

responsáveis desta CEP, atinentes ao item (1) e (2). Quanto a item (3), que se refere a identificação dos nomes e valores dos programas e ações orçamentárias destinadas ao controle interno, externo e combate à corrupção executados pela Presidência da República, esclarecemos que esses dados não decorrem da atuação desta seara ética”.

Despachos do Presidente:

36. Protocolo nº 20.709/2014. Mensagem eletrônica enviada com relatos de indignação sobre os serviços prestados pela empresa de telefonia móvel TIM, especificamente sobre suposta cobrança abusiva em plano mensal. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

37. Protocolo nº 21.728/2014. Mensagem eletrônica contendo notícias jornalísticas publicadas no sítio <http://donnysilva.com.br>, intituladas “Amada Amante” que relatam suposto uso indevido de diárias e passagens para o exterior, por parte de servidora, não identificada. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, tendo em vista que os fatos narrados são por demais genéricos, não demonstram a autoria, a veracidade dos fatos alegados ou os meios de prová-los. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

38. Protocolo nº 22.003/2014. Mensagem eletrônica contendo relatos de frustração relacionados ao Judiciário brasileiro, diante de decisão da Justiça Trabalhista que não considerou o interessado, que sofre de depressão. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

39. Protocolo nº 22.474/2014. Mensagem eletrônica contendo representação para análise. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

40. Protocolo nº 22.629/2014. Mensagem eletrônica referente ao funcionamento de entidade privada de previdência complementar, planos e benefícios. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

41. Protocolo nº 22.719/2014. Mensagem eletrônica por meio da qual se encaminha dúvida sobre cartilha da Advocacia-Geral da União (AGU). O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

42. Protocolo nº 22.721/2014. Mensagem eletrônica por meio da qual se questiona por que a Presidente da República permitiu que pessoas ligadas ao Doleiro Alberto Yousseff ocupem cargo de Direção em seu governo. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

43. Protocolo nº 22.994/2014. Mensagem eletrônica por meio da qual se relata o constrangimento de um Carteiro por fazer propaganda política. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

44. Protocolo nº 24.576/2015. Mensagem eletrônica contendo insatisfação com a atual Presidente da República com relação aos aposentados. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

45. Protocolo nº 26.067/2015. Mensagem eletrônica por meio da qual são solicitadas informações a respeito da Portaria Interministerial do MJ, nº 3.552, de 20 de setembro de 2012. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de matéria nem de pessoa abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

46. Protocolo nº 28.095/2015. Reclamação sobre Gerente de agência bancária. O Presidente proferiu despacho determinando o arquivamento da demanda, por não se tratar de autoridade abrangida pela competência da Comissão de Ética Pública, devendo o consulente se reportar à Comissão de Ética da CEF. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Distribuição de Relatoria:

47. Protocolo nº 27.945/2015. CLAUDIA MARIA RABELLO CARDOSO PIRES DE FARIA.. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

48. Protocolo nº 27.965/2015. ROMANO ROBERTO VALICHESKI. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

49. Protocolo nº 28.028/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

50. Protocolo nº 28.036/2015. MANOLO GARCIA FLORENTINO. A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

51. Protocolo nº 28.067/2015. Consulta sobre conflito de interesses. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

52. Protocolo nº 28.099/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

53. Protocolo nº 28.100/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

54. Protocolo nº 28.101/2015. JOÃO GUILHERME DANTAS RODRIGUES. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

55. Protocolos nº 28.130/2015 e 28.138/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

56. Protocolo nº 28.162/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

57. Protocolos nº 28.163/2015, 28.164/2015, 28.193/2015 e 28.264/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

58. Protocolo nº 28.186/2015. LARA CARACIOLO AMORELI. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

59. Protocolo nº 28.207/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

60. Protocolo nº 28.226/2015. Consulta sobre a possibilidade de remunerar um palestrante que seja integrante ou membro de órgão da Administração Direta e/ou Indireta. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

61. Protocolo nº 28.227/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta acerca da Resolução nº 2 da CEP. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

62. Protocolo nº 28.228/2015. Consulta sobre conflito de interesses, enquadramento no período de quarentena (Lei nº 12.813/2013). A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Mauro Menezes.

63. Protocolo nº 28.249/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

64. Protocolo nº 28.265/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética:

65. Protocolo nº 27.959/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre a possibilidade de recebimento de documentos. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

66. Protocolo nº 28.167/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Consulta sobre a possibilidade de empregado com ação trabalhista ser membro de Comissão de Ética. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Américo Lourenço Masset Lacombe

Presidente